



Da: Gerência de Contratos e Convênios

Para: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Impugnação

Processo: 14450/2019 BEE Serviços de Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias da Cidade de Goiânia

DESPACHO N° 295/2019

Em atendimento ao Despacho n° 712/2019 - GERELA da Secretaria Municipal de Administração, com relação ao pedido de impugnação feito pela empresa NN CONSTRUTORA EIRELI - EPP, no que compete a esta Diretoria quesitos de projetos, orçamentos e especificações da contratação e do objeto, temos os seguintes esclarecimentos:

Ao contrário da alegação da empresa, o item 5.5 em seu subitem 5.5.3 do edital, que trata de Atestado de Capacidade técnico-operacional não fere o art. 30 da Lei 8666/93, pois a lei de licitações, nos termos de seu art. 30, inc. II, autoriza que Administração exija comprovação da capacitação técnico-operacional, pois nesse caso a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Além disso, tal entendimento se encontra consolidado de acordo com a Súmula 263 do TCU que diz:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O Pregão Presencial n° 008/2019 foi cancelado antes da liminar, acolhendo as alegações feitas pelo Sindicato das Indústrias da Construção Pesada de Obras de Infraestrutura no Estado e Goiás – SINDICOPE/GO. Frisamos que no presente certame, os parâmetros de qualificação foram alinhados aos entendimentos das normativas vigentes apresentadas pelo SINDICOPE/GO, a saber: Instrução de Serviço DNIT n° 04 de 31/03/2009, Portaria do DNIT n° 108 de 01/02/2008 e a Instrução de Serviço Complementar DNIT n° 10 de 03/12/2009.

Portanto, as alterações se deram em função dos questionamentos feitos no processo anterior, com relação às exigências serem genéricas e possibilitar a participação de empresas sem expertise para



tal, restou à Administração tão somente observar se a proponente já tenha executado anteriormente quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas.

O inciso I, § 1º do art. 30 está sendo devidamente atendido no presente certame visto que não foram impostos quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional.

O § 5º do artigo 30 prevê:

*“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Na presente licitação não está sendo exigido nenhum tipo de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. Portanto a omissão do trecho grifado acima por parte da licitante, corroborando sua alegação de que a lei não contém palavras inúteis, gera entendimento equivocado o que comprova que não estamos infringindo o § 5º do artigo 30.

O que avaliaremos serão os ATESTADOS TÉCNICOS emitido em nome das Empresas e Profissionais que executaram os serviços. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é apenas o documento da comprovação da veracidade do atestado, não fazendo diferença o fato de a CAT não ser emitida em nome de empresa.

Quanto aos quantitativos exigidos nas Especificações da Contratação e do Objeto para a Capacitação Técnica, observa-se que estão claramente de acordo com a Portaria DNIT nº 108 e com o Acórdão nº 3663/2016-TCU, visto que:

- Não ultrapassam 8 (oito) itens, sendo que foram utilizados 3 itens.
- Não superam 50% das quantidades licitadas, sendo que foram utilizados 50%.
- Os itens de maior relevância escolhidos representam de forma isolada mais de 4% cada um e somados representam mais de 60% do valor total orçado.

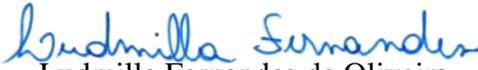


Ainda sobre esse quesito, informamos que encontra-se anexado ao processo no andamento 47 o Informe Técnico nº 023/2019 que justifica expressamente cada um dos parâmetros observados para a escolha dos itens.

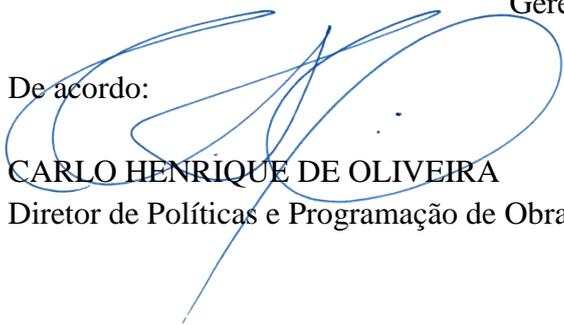
Em nenhum momento está sendo exigido mais do que as normativas análogas vigentes, as jurisprudências do TCU e da Lei de Licitação.

Portanto, resta claro a conformidade com a Portaria DNIT nº 108/2008, com as Instruções de Serviços DNIT nº 04/2009 e 10/2009, com a Lei 8666/93, Acórdão TCU nº 3663/2016 e Sumula 263/2011-TCU.

Gerência de Contratos e Convênios, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2019.


Ludmilla Fernandes de Oliveira
Gerente de Contratos e Convênios

De acordo:


CARLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Diretor de Políticas e Programação de Obras Públicas


DOLZONAN DA CUNHA MATTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos